



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.427

Recurso n.º 95.330 - IRPJ - EX: 1983 E 1984

Recorrente USINA SERRA GRANDE S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL).

INCENTIVOS FISCAIS - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO - Logrando o contribuinte 'comprovar que a aplicação dos recursos foi efetuada de acordo com o projeto a provado pela SUDENE, e bem assim com o entendimento daquele órgão no que respeita à utilização dos recursos no custeio de investimentos financiados, infirma-se o lançamento efetuado para cobrança de diferença de imposto e para a aplicação da multa prevista no art. 744 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por USINA SERRA GRANDE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL
PIMENTEL; CÂNIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13426-000.007/87-42

RECURSO Nº: 95.330

ACÓRDÃO Nº: 101-79.427

RECORRENTE: USINA SERRA GRANDE S/A.

R E L A T Ó R I O

USINA SERRA GRANDE S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 83/89) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió-Al. (fls. 76/78) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 53.

A empresa fora autuada por irregularidades na aplicação dos recursos correspondentes ao incentivo da redução por reinvestimento, uma vez que o veículo adquirido através da Nota Fiscal nº 2.759, de 05.03.81, já havia sido objeto de reinvestimento e que outras inversões teriam sido financiadas por operações bancárias.

A autuada defendeu-se, esclarecendo que a utilização de recursos à conta do citado incentivo para ressarcimento de investimentos incentivados é permitida pela SUDENE. O financiamento para aquisição dos bens constantes do projeto impõe-se como forma de se obter o bem objeto do investimento, uma vez que assegura o preço do mesmo diante da desvalorização da moeda. A capitulação da peça básica é omissa. A SUDENE emitiu documento considerando regular a compra feita pela impugnante.

A exigência foi mantida por entender o julgador de primeira instância (fls. 76/78) que na realidade os bens constantes das notas fiscais apresentadas na comprovação foram adquiridos com os recursos oriundos dos financiamentos bancários e que não foram observados os prazos estabelecidos nas portarias das SUDENE, referentes à aquisição e à comprovação dos bens.

17

dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.426-000.007/87-42

Acórdão nº 101-79.427

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos expendidos em primeira instância e contesta os fundamentos da decisão recorrida. Diz haver conflito entre a Delegacia da Receita Federal em Maceió-Al. e a SUDENE e que de acordo com as regras do Direito Administrativo somente se anulados os atos da SUDENE poderia a fiscalização autuá-la. Junta parecer da Procuradoria da SUDENE, demonstrando não ter ocorrido irregularidades na execução dos projetos. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a aplicação dos recursos por parte da recorrente foi efetuada de acordo com os projetos aprovados pela SUDENE, órgão incumbido de administrar os incentivos fiscais concedidos pela legislação do imposto de renda, inclusive a redução por reinvestimentos.

Ficou provado também que os atos baixados pela SUDENE, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 5.508/68, não impedem a utilização de recursos provenientes do incentivo fiscal em questão no custeio de investimentos financeiros, e que aquele órgão entende como válido esse procedimento.

O bem lançado parecer de fls. 91/99, do Procurador da SUDENE, esclarece e esgota a questão.

Realmente o art. 744 do RIR/80, consolidando as normas legais contidas no artigo 18 do Dec.-lei nº 756/69 e art. 45 da Lei nº 5508/68, equipara o crime de sonegação fiscal a aplicação pela empresa beneficiária das parcelas dos incentivos em desacordo com o projeto aprovado, o que não ocorreu na espécie, pois,

M...

4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.426-000.007/87-42

Acórdão nº 101-79.427

como dito acima a aplicação se fez de acordo com projeto aprovado pela SUDENE.

Também não restou provada nos autos a ocorrência de qualquer ação ou omissão que caracterizasse evidente intuito de fraude contra o fisco.

Assim, não se configura no caso a hipótese legal de sonegação fiscal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.